



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 960\$00
A 1.ª série . . .	140\$00
A 2.ª série . . .	120\$00
A 3.ª série . . .	120\$00
Para o estrangeiro e ultramar	acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 41 892:

Define as normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares dependentes do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 882:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa ao orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento de despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 41 892

Tornando-se necessário definir as normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares dependentes do Ministério do Exército;

Tendo em atenção as disposições da Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para prover as necessidades da defesa nacional que não possam ser satisfeitas por intermédio de empresas privadas ou as que convenha reservar, total ou parcialmente, para mais perfeita eficiência das forças armadas, no que diz respeito à segurança em assuntos relativos à mesma defesa, o Ministério do Exército tem na sua directa dependência os seguintes estabelecimentos fabris:

- 1) A Fábrica Militar de Braço de Prata;
- 2) A Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras;
- 3) A Fábrica Militar de Santa Clara;
- 4) As Oficinas Gerais de Material de Engenharia;
- 5) As Oficinas Gerais de Fardamento;

- 6) A Manutenção Militar;
- 7) O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Art. 2.º A Fábrica Militar de Braço de Prata destina-se:

- a) Ao fabrico e reparação de armamento de toda a espécie;
- b) Ao fabrico e reparação de componentes ou subcomponentes metálicos de munições para armamento de calibre a partir de 40 mm, inclusive;
- c) Ao fabrico e reparação de instrumentos de precisão, aparelhagem eléctrica e material de referenciamento ou de predição de tiro;
- d) Ao fabrico e reparação de viaturas hipomóveis;
- e) Ao fabrico e reparação de viaturas automóveis especializadas de artilharia, do serviço de munições e de viaturas blindadas ou couraçadas, incluindo o seu armamento e equipamento, mas excluindo em todos os casos os respectivos motores;
- f) Ao fabrico de ferramentas necessárias à laboração das indústrias militares;
- g) Ao fabrico de outros artigos que com aprovação superior seja julgado conveniente manufacturar para satisfação de necessidades das forças armadas ou para manter a laboração da Fábrica e o trabalho ao seu pessoal.

Art. 3.º A Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras destina-se ao fabrico e recuperação das diferentes espécies de cartuchos para armas portáteis, bem como ao fabrico e recuperação das munições para bocas de fogo de pequeno calibre, incluindo sempre o seu carregamento.

Art. 4.º A Fábrica Militar de Santa Clara destina-se ao fabrico e reparação:

- a) Dos equipamentos e correame necessários às forças armadas;
- b) Do material de bivaque e acampamento necessários à vida das tropas em campanha;
- c) Dos arreios e artigos de correame necessários ao serviço dos solípedes e viaturas ou ao bom acondicionamento e transporte dos materiais de guerra ou mobilização necessários às forças militares;
- d) De tendas hospitalares e outras destinadas aos serviços de saúde militar;
- e) De outros artigos necessários às forças armadas que não estejam nas atribuições dos restantes estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, quando o seu apetrechamento industrial o permita ou aconselhe.

Art. 5.º As Oficinas Gerais de Material de Engenharia compete:

- a) O fabrico e reparação de material automóvel;
- b) A reparação de viaturas automóveis especializadas da engenharia e dos serviços;

c) O fabrico e reparação dos motores de todas as viaturas pesadas das forças armadas, incluindo os das viaturas blindadas ou mecanizadas de qualquer natureza, dentro das possibilidades do seu equipamento;

d) O fabrico e reparação de material de transmissões;

e) O fabrico e reparação de todo o restante material especializado de engenharia;

f) O fabrico e reparação de outros artigos e materiais que com aprovação superior seja conveniente manufacturar.

Art. 6.º As Oficinas Gerais de Fardamento têm por finalidade:

a) Confeccionar os artigos de vestuário, calçado, roupas hospitalares e roupas de aquartelamento destinadas às forças armadas, sempre que não convenha recorrer ao mercado nacional;

b) Executar os grandes consertos dos artigos mencionados na alínea anterior;

c) Exercer outras actividades congéneres julgadas necessárias às instituições militares, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;

d) Armazenar e conservar, eventualmente, toda ou parte da reserva de fardamento necessária à mobilização das forças armadas;

e) Fornecer aos militares, a preços módicos, directamente ou por intermédio das cantinas e cooperativas militares, artigos de uniforme e de utilidade particular, confeccionados ou não nas suas oficinas.

Art. 7.º A Manutenção Militar destina-se essencialmente a assegurar:

a) O abastecimento das forças armadas em pão, víveres e forragens, sempre que as circunstâncias não aconselhem a recorrer ao mercado;

b) A constituição das reservas necessárias para a mobilização militar e acudir a situações de emergência ou de guerra;

c) O fornecimento de rancho às tropas, tendo em vista a melhoria de preço de custo e qualidade pela concentração deste serviço numa só direcção;

d) O fornecimento a preços módicos às forças armadas e aos elementos que as constituem de outros produtos da sua produção que as circunstâncias aconselharem;

e) O fornecimento de combustíveis, líquidos e lubrificantes às forças armadas.

Art. 8.º Ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos compete essencialmente:

a) O fabrico e manipulação de medicamentos, artigos de penso e outros produtos químicos necessários ao abastecimento das forças armadas, militares e militarizadas, ou à satisfação das necessidades particulares do seu pessoal;

b) As análises químicas e físicas do material antigás e o fabrico, quando possível, dos cartuchos-filtros, com as respectivas cargas químicas e físicas;

c) A desinfestação e desinfecção dos aquartelamentos das unidades e estabelecimentos militares e o estudo dos produtos respeitantes à guerra química e biológica ou a contrabater os meios químicos utilizados em tal modalidade de guerra;

d) As análises químicas, toxicológicas, bacteriológicas e bromatológicas necessárias às forças armadas e ao pessoal que as constitui e ainda as análises químicas e bacteriológicas das águas.

Art. 9.º Além das atribuições conferidas nos artigos anteriores, os estabelecimentos fabris poderão também ser encarregados pelo Ministério do Exército de realizar as experiências, análises e ensaios técnicos necessários ao estudo de problemas militares da sua especificidade, mediante o pagamento dos respectivos encargos.

Poderão ainda ser aproveitados para a organização de cursos técnicos e estágios de engenheiros, mecânicos, artífices e mais especialistas do serviço de material das forças armadas e também dos indivíduos sujeitos a mobilização extraordinária prevista no artigo 33.º

Art. 10.º Os estabelecimentos fabris na dependência do Ministério do Exército não podem, em geral, concorrer no campo económico com as empresas ou actividades particulares, salvo em caso de guerra ou de perigo iminente dela ou quando a necessidade absoluta de manter a sua laboração em bases económicas assim o imponha.

Pode, no entanto, ser permitida, mediante autorização superior, a colocação no mercado, no regime adoptado para a indústria particular, ou nas cooperativas e cantinas militares, de subprodutos ou excedentes da laboração que não sejam consumidos pelas forças armadas.

Pode também ser autorizada a colaboração dos mesmos estabelecimentos com empresas privadas congénères, quer para proporcionar à economia nacional a utilização da sua técnica especializada ou do seu melhor apetrechamento, quer para facilitar a preparação da mobilização industrial em caso de guerra ou de grave emergência.

§ único. Em relação às encomendas ou fabricos que seja possível obter simultaneamente nos estabelecimentos fabris ou nas empresas particulares legalmente constituídas, o Ministério do Exército terá em consideração, no confronto dos preços, as características de qualidade e as conveniências quanto a prazos de entrega.

Art. 11.º Os estabelecimentos fabris do Exército estão na dependência directa do administrador-geral do Exército. Para efeitos de planeamento e de coordenação de produção, tal dependência efectua-se por intermédio das direcções dos serviços a que pertencem.

§ único. Salvo nos casos de encomendas ou aquisições que as diversas entidades estejam autorizadas a fazer e para as quais se encontram habilitadas com dotações orçamentais privativas, os estabelecimentos fabris militares só podem receber ou aceitar encomendas por intermédio da Administração-Geral do Exército.

Exceptuam-se as encomendas de governos ou de outras entidades estrangeiras, que poderão ser aceites pelos estabelecimentos mediante autorização do Ministro da Defesa Nacional, a quem compete a orientação superior de toda a política fabril dos diferentes estabelecimentos.

Art. 12.º Nenhum dos estabelecimentos pode executar nas suas fábricas ou oficinas trabalhos que estejam nas atribuições de outro estabelecimento, excepto em caso de necessidades impostas por circunstâncias particulares e devidamente reconhecidas pelo Ministro do Exército, ouvido o da Defesa Nacional.

§ único. As direcções dos diferentes estabelecimentos fabris, mediante coordenação do Departamento da Defesa Nacional, acordarão entre si ou encomendarão à indústria privada nacional ou estrangeira, conforme os casos, a execução dos trabalhos de que careçam para satisfação de contratos ou encomendas que lhe tenham sido confiadas.

Art. 13.º As oficinas ligeiras das unidades ou estabelecimentos militares, bem como às unidades de manutenção de material do Exército já constituídas ou a constituir, não é permitido efectuar quaisquer trabalhos de reparação ou de fabrico que se contenham no âmbito de acção dos estabelecimentos fabris.

§ único. Nas aquisições de produtos, géneros e matérias-primas que as unidades e estabelecimentos militares tenham de fazer directamente não devem fechar-

-se contratos nem firmar-se encomendas sem prévia consulta aos estabelecimentos fabris militares.

Art. 14.º Os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército vivem em regime de industrialização, têm completa autonomia administrativa e financeira e regem-se pelos princípios e normas que regulam a actividade das empresas privadas, sendo os seus serviços agrupados da seguinte forma:

- Serviços gerais;
- Serviços industriais;
- Serviços comerciais;
- Serviços de contabilidade.

Em obediência a um método comum a todos eles, devem os mesmos estabelecimentos observar os preceitos da contabilidade industrial e comercial, segundo o sistema gráfico.

§ 1.º As contas de gerência financeira dos estabelecimentos fabris estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas, segundo as disposições do Decreto-Lei n.º 39 101, de 9 de Fevereiro de 1953.

§ 2.º A fiscalização técnica e administrativa será exercida pelo conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Exército, ao qual compete também dar parecer sobre os relatórios e contas anuais.

Art. 15.º A administração dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército é da responsabilidade dos respectivos directores, assistidos por conselhos de carácter consultivo, compostos pelos subdirectores e pelos chefes de serviços.

O director tem capacidade jurídica para representar, em juízo ou fora dele, o estabelecimento que dirige.

Art. 16.º Em harmonia com os princípios enunciados nos artigos 14.º e 15.º, os directores podem autorizar despesas de publicidade e propaganda, e, bem assim, de representação dos estabelecimentos fabris, em conta das verbas inscritas para esse fim nos respectivos orçamentos.

Art. 17.º Os serviços de contabilidade dos estabelecimentos fabris devem acompanhar todos os fabricos e trabalhos em curso, por forma a estarem em condições de determinar rigorosamente o seu custo à medida que forem sendo concluídos e encerradas as respectivas contas.

Para determinação do preço de custo dos fabricos e trabalhos concorrerão sempre os seguintes elementos:

a) O valor das matérias-primas e da mão-de-obra empregadas;

b) Os gastos de oficina;

c) Os gastos gerais relativos à reparação e conservação das instalações;

d) Os gastos gerais de administração, incluindo os impostos que incidem sobre a exploração;

e) A percentagem destinada à formação de um fundo especial consignado à amortização das máquinas e instalações;

f) O lucro destinado a remunerar o capital e garantir a actualização e o progresso industrial do estabelecimento.

§ único. Na determinação das percentagens a que se refere a alínea e) deve ter-se em conta a conveniência de as amortizações se efectivarem em:

Quarenta anos, as instalações fixas;

Vinte anos, os maquinismos, acessórios, móveis e utensílios;

Doze anos e meio, as ferramentas e utensílios industriais;

Dez anos, os meios de transporte.

Art. 18.º O capital de cada estabelecimento será fixado por despacho do Ministro do Exército, tendo em

conta o valor de inventário dos móveis e imóveis e as conveniências da laboração.

§ 1.º Os estabelecimentos fabris deverão procurar ter sempre em armazém as matérias-primas para a laboração normal de seis a doze meses.

§ 2.º Não é permitido às direcções dos estabelecimentos fabris aumentar os valores de inventário sem autorização do Ministro do Exército.

Art. 19.º O Ministro do Exército determinará no fim de cada gerência, em face da proposta apresentada pelo director e do parecer do conselho fiscal, a distribuição dos lucros líquidos anuais de cada um dos estabelecimentos fabris, por forma que deles beneficiem as seguintes contas:

- a) Capital;
- b) Fundo de reserva;
- c) Fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas;
- d) Fundo de protecção e acção social;
- e) Fundo de maneio dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

§ 1.º A parte em conta de capital reverte normalmente para o Tesouro, a título de remuneração ao capital investido no estabelecimento.

§ 2.º Os prejuízos, quando os haja, serão liquidados pelo fundo de reserva, salvo se as circunstâncias especiais que os originaram aconselharem outro procedimento.

Art. 20.º As importâncias atribuídas aos fundos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo anterior serão depositadas, em contas especiais, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. A parte dos lucros a atribuir ao fundo da alínea d) nunca deve ser inferior a 15 por cento, nem exceder 25 por cento.

§ único. No fundo a que se refere a alínea c) serão também contabilizadas as importâncias correspondentes à amortização das máquinas, instalações e viaturas e outra utensilagem empregada na exploração.

Art. 21.º As importâncias que, em harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, e para os fins no mesmo consignados, foram atribuídas ao fundo a que se refere a alínea e) do artigo 19.º serão depositadas, em conta própria, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. A atribuição de percentagem do lucro para o quantitativo do fundo de maneio cessará quando o mesmo fundo atingir 25 000 contos, fixado no § 1.º do artigo 1.º do mesmo diploma.

Art. 22.º As importâncias dos fundos de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas e de protecção e acção social só podem ser utilizadas mediante autorização superior quando os encargos excedam a competência da direcção, fixada no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 101, de 9 de Fevereiro de 1953, e sempre na realização dos fins que lhes são próprios.

Art. 23.º São consideradas despesas de renovação as que se referem à compra de máquinas, instalações e viaturas destinadas a substituir aquelas que se tornarem incapazes pelo seu desgaste funcional ou por acidente.

§ único. As reparações ou consertos normais do equipamento fabril devem compreender-se nos gastos oficiais.

Art. 24.º As amortizações do equipamento fabril e viaturas referidas na base XIII da Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, serão levadas a uma conta designada por «Reintegrações» e o seu montante será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta de fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas.

§ único. Igualmente será depositada nesta conta a parte dos lucros líquidos que lhe for consignada, nos termos da base XIV da Lei n.º 2020,

Art. 25. As importâncias destinadas ao fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas, nos termos do artigo anterior, serão depositadas até 30 de Junho do ano seguinte a que disserem respeito.

Art. 26. Não é permitido às direcções dos estabelecimentos fabris efectuar aquisições de equipamento, instalações e viaturas senão por força do fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas.

Art. 27. No caso de insuficiência de verba do referido fundo, a autorização para serem utilizadas as receitas de exploração na aquisição de máquinas, instalações e viaturas poderá ser concedida superiormente, mediante proposta fundamentada do director do respectivo estabelecimento fabril e parecer do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

Art. 28. A organização esquemática e os quadros do pessoal militar e civil dos estabelecimentos fabris constam dos respectivos quadros orgânicos fixados nos mapas I a VII anexos ao presente diploma.

§ 1. Além do pessoal dos quadros, os estabelecimentos disporão também de pessoal eventual exigido pelas circunstâncias particulares de laboração.

§ 2. O pessoal permanente que inicialmente não se comporte nos quadros orgânicos fixados nos mapas I a VII anexos ao presente diploma será considerado como pessoal além dos quadros até à sua inclusão nestes, à medida que se abrirem vacaturas.

Art. 29. Mediante autorização do Ministro do Exército, os estabelecimentos fabris podem contratar, a título permanente ou eventual, o pessoal técnico nacional ou estrangeiro, ou outros indivíduos de categorias ou profissões, ainda que não previstos na tabela aprovada pela Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956, quando as circunstâncias o determinarem.

Os directores dos estabelecimentos fabris poderão assalarilar o pessoal nacional técnico ou outros indivíduos de categorias ou profissões não previstas na tabela aprovada pela Portaria n.º 15 751.

§ único. As remunerações do pessoal a que se refere o artigo anterior serão fixadas por despacho do Ministro do Exército, com o acordo do Ministro das Finanças, mediante proposta dos directores dos estabelecimentos.

Art. 30. Os directores dos estabelecimentos fabris são nomeados e exonerados pelo Ministro do Exército, sob proposta do administrador-geral do Exército.

O restante pessoal militar é nomeado e exonerado pelo Ministro do Exército, sob proposta dos directores aprovada pelo administrador-geral do Exército.

Art. 31. O pessoal civil técnico e de administração, incluindo o de saúde e de enfermagem, o pessoal menor e o pessoal fabril do quadro permanente de categoria superior a operário, é normalmente provido por contrato, mediante proposta do director, com o parecer favorável do administrador-geral do Exército. O restante pessoal civil será assalariado.

§ 1. O pessoal técnico e de administração de categoria igual ou superior a segundo-oficial e os mestres e contramestres da classe do pessoal fabril com mais de vinte anos de serviço e muito boas informações quanto a aptidão profissional, formação moral e comportamento disciplinar podem transitar para a categoria de pessoal de nomeação vitalícia, com os direitos e regalias inerentes.

§ 2. Os contratos podem ser rescindidos pelo Ministro do Exército quando as conveniências do serviço ou da disciplina o exigirem, apenas com as restrições neles previstas.

§ 3. O pessoal assalariado é livremente admitido e despedido pelo director.

O despedimento do pessoal assalariado do quadro permanente exige, porém, a organização prévia do processo disciplinar.

Art. 32. No serviço de ponto das oficinas e outros semelhantes poderão eventualmente ser empregados, em regime moderado, os serventuários de idade avançada ou parcialmente incapacitados por virtude de acidentes de trabalho ocorridos no serviço do estabelecimento.

Art. 33. Quando se verificarem dificuldades de laboração, o pessoal civil pode, provisória ou definitivamente, ser transferido para outro estabelecimento, devendo tais transferências ser determinadas pelo administrador-geral do Exército.

Art. 34. O pessoal civil a admitir deverá possuir as habilitações adequadas ao exercício do cargo.

§ 1. O pessoal técnico deverá estar habilitado com o curso ou diploma legal exigido para o desempenho das respectivas funções.

Quando essa condição não seja de exigir para o exercício do respectivo cargo ou profissão, o pessoal técnico deverá possuir o curso das escolas industriais e comerciais. Exceptua-se aquele cujos vencimentos sejam iguais ou inferiores aos do grupo T do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, que poderá possuir apenas a habilitação equivalente ao curso geral preparatório do ensino técnico.

§ 2. O pessoal administrativo deve possuir como habilitações mínimas o 2.º ciclo dos liceus ou curso das escolas secundárias comerciais e industriais, excepto o pessoal cujos vencimentos sejam iguais ou inferiores aos correspondentes ao grupo T do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, ao qual é exigido apenas o 1.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes.

Na admissão deste pessoal deverá preferir-se, em igualdade de circunstâncias, o proveniente do Instituto de Odivelas e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

§ 3. Ao pessoal menor é sempre exigida a habilitação mínima do 2.º grau da instrução primária ou equivalente.

§ 4. O pessoal fabril do quadro deverá estar normalmente habilitado com o curso das escolas industriais apropriado à função a desempenhar, preferindo-se o proveniente do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

§ 5. Na admissão do pessoal eventual deverá sempre ser dada preferência aos indivíduos habilitados com os mesmos cursos do pessoal do quadro.

§ 6. Nenhum indivíduo poderá ser admitido nos estabelecimentos fabris, mesmo a título eventual, desde que não possua, pelo menos, a habilitação da 4.ª classe do ensino primário ou equivalente.

Art. 35. Todo o pessoal civil dos estabelecimentos fabris está sujeito ao regime disciplinar estatuído no Regulamento de Disciplina Militar para os indivíduos não militares em serviço nos estabelecimentos dependentes dos Ministérios das forças armadas.

Em caso de guerra ou de grave emergência, o regime de justiça e de disciplina será o previsto para as forças militares no Código de Justiça e no Regulamento de Disciplina Militar.

Todos os empregados ou operários dos estabelecimentos fabris que se declararem em regime de greve sofrerão sempre a pena acessória de despedimento do serviço, independentemente do tempo de falta de trabalho.

§ único. O produto das multas a que se refere o artigo 38.º do Regulamento de Disciplina Militar reverterá em favor do fundo de protecção e acção social dos respectivos estabelecimentos.

Art. 36. O pessoal permanente dos estabelecimentos fabris sujeito a obrigações militares é abatido ao efec-

tivo das unidades a que pertence e transferido para o centro de mobilização especial organizado junto de cada estabelecimento, regressando à anterior situação logo que, por qualquer circunstância, for exonerado ou abatido ao efectivo do estabelecimento.

Art. 37.º Em caso de guerra declarada ou iminente, ou ainda em período de grave emergência, todo o pessoal dos estabelecimentos fabris sujeito ou não a obrigações militares ficará afecto à defesa militar e civil do respectivo estabelecimento, segundo a lei da defesa civil do território.

Para efeitos do anteriormente prescrito, todo o pessoal de cada estabelecimento forma um núcleo militarizado especial que, segundo directivas e instruções da autoridade competente, poderá ser submetido ao treino militar, sem prejuízo nos seus vencimentos ou salários.

§ único. Compete aos directores dos estabelecimentos, segundo as instruções do Ministério do Exército e de acordo com a Legião Portuguesa, assegurar o treino e preparação militar anteriormente prescritos, utilizando para tanto, total ou parcialmente, o pessoal militar que faz parte dos quadros dos estabelecimentos.

Art. 38.º O Ministro da Defesa Nacional pode, nos períodos de crise grave, determinar a mobilização extraordinária de técnicos e de operários de toda a espécie necessários à regular laboração dos estabelecimentos fabris, mesmo em relação a pessoal não sujeito a obrigações militares.

§ único. O regime de vencimentos a abonar ao pessoal mobilizado extraordinariamente será o estabelecido no artigo 34.º

Art. 39.º Os vencimentos de todo o pessoal militar são constituídos pelos correspondentes aos respectivos postos, acrescidos de gratificações de serviço estabelecidas por lei.

Os vencimentos do pessoal vitalício, contratado e assalariado do quadro e eventual são fixados segundo as normas previstas no Decreto-Lei n.º 26 115 e tendo em atenção os ordenados e salários pagos pela indústria particular.

§ único. Os vencimentos e salários do pessoal fabril dos estabelecimentos fabris constam de tabela aprovada pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social.

Art. 40.º O pessoal subordinado ao regime legal de seis horas de trabalho receberá, a título de compensação, mais $\frac{1}{6}$ do vencimento que lhe competir quando, por conveniência eventual de serviço, estiver sujeito ao horário oficial.

Art. 41.º Com o acordo do Ministro das Finanças, o Ministro do Exército pode autorizar, mediante proposta fundamentada dos directores, o abono de gratificações ao pessoal empregado em serviços insalubres e outros de carácter especial.

Art. 42.º Quando necessidades de defesa nacional ou circunstâncias particulares da laboração exigirem, o trabalho nos estabelecimentos fabris poderá ser prolongado para além do período normal da sua duração.

§ 1.º O trabalho prestado nas horas suplementares ou extraordinárias pelo pessoal sujeito ao horário oficial será pago em conformidade com as disposições legais aplicáveis aos servidores das empresas privadas.

§ 2.º As praças que prestam serviço em fábricas de laboração nocturna terão direito a rações suplementares.

Art. 43.º Ao pessoal menor dos estabelecimentos fabris poderá ser distribuído fardamento nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 44.º O pessoal civil permanente e eventual dos estabelecimentos fabris goza das regalias que as leis prevêem para os funcionários e assalariados do Estado,

designadamente quanto ao regime de licenças, aposentação e previdência.

Art. 45.º Todo o pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército que receba vencimento ou salário pago por força de verbas inscritas expressamente para pessoal nos seus orçamentos privativos é obrigatoriamente inscrito na Caixa Geral de Aposentações, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1954.

Art. 46.º Por analogia com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955, ao pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris inscrito ou a inscrever na Caixa Geral de Aposentações será levado em conta, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado anteriormente à sua inscrição na referida Caixa, aplicando-se no cálculo e pagamento da indemnização devida o disposto no artigo 12.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

O disposto neste artigo tem aplicação a todo o pessoal civil ao serviço dos estabelecimentos em 1 de Janeiro de 1958.

Art. 47.º As disposições do artigo anterior são extensivas ao pessoal civil da extinta Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos do Ministério do Exército.

Art. 48.º O Ministro do Exército providenciará, por intermédio do fundo de protecção e acção social, no sentido de assegurar em todos os estabelecimentos o tratamento na doença dos indivíduos que neles trabalham.

§ 1.º De acordo ou com a colaboração dos institutos de assistência do Estado para o efeito adequados, o Ministério do Exército poderá ainda organizar a protecção e assistência ao pessoal feminino na gravidez e durante a criação dos filhos até à idade de 4 anos.

§ 2.º A regulamentação do fundo a que se refere este artigo será objecto de regulamento especial.

Art. 49.º (transitório). Independentemente das habilitações literárias e das condições de idade, o actual pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris pode continuar no exercício das funções em que já estiver investido ou ser provido e empossado nas categorias constantes dos mapas I a VII anexos ao presente diploma, segundo relações a publicar no *Diário do Governo*, subscritas pelo Ministro do Exército, sem qualquer outra formalidade legal, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

O pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris à data da publicação da Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956, poderá também, sem dependência das suas habilitações e da idade, ser provido nas referidas categorias e preencher as vagas que vierem a dar-se nos quadros, desde que satisfaça as restantes condições exigidas para os respectivos lugares.

Art. 50.º Em diplomas regulamentares serão estabelecidas as normas de funcionamento dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MAPA I
Fábrica Militar de Braço de Prata
Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais					Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total
		1.ª divisão — Preparação e verificação da produção	2.ª divisão — Munições	3.ª divisão — Armação	4.ª divisão — Oficinas gerais	Soma			
Pessoal militar									
Director	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
Subdirector	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis ou maiores	-	-	(c) 1	(c) 1	-	2	(c) 1	(d) 1	4
Maiores	-	(e) 1	-	-	(e) 1	2	-	-	2
Capitães ou maiores	(f) 1	(g) 1	(g) 1	(g) 1	(g) 1	4	-	-	5
Capitães ou subalternos	(h) 3	(g) 2	(g) 1	(g) 1	(g) 1	5	(h) 2	-	10
Pessoal civil									
a) <i>Técnico:</i>									
Agentes técnicos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	3	-	-	3
Desenhadores de 1.ª classe	-	3	-	-	-	3	-	-	3
Desenhadores de 2.ª classe	-	3	-	-	-	3	-	-	3
Desenhadores de 3.ª classe	-	3	-	-	-	3	-	-	3
Analista de 1.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Analista de 2.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Analista de 3.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Experimentador de 1.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante técnico de radiologia	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Preparador de laboratório	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante de laboratório de 1.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante de preparador de 1.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante de preparador de 2.ª classe	-	1	-	-	-	1	-	-	1
Chefe de armazém de 1.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Chefe de armazém de 2.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Chefe de armazém de 3.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante de fiel de 1.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Ajudante de fiel de 2.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Médico	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Enfermeiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Ajudante de enfermeiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
b) <i>Administrativo:</i>									
Primeiro-oficial	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Segundo-oficial	1	-	-	-	-	-	2	3	3
Caixa	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Pagador de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Pagador de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Arquivista	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Terceiros-oficiais	2	-	-	-	-	-	1	2	5
Auxiliares de contabilidade	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Chefe de guardas e fiscalização de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Pagadores de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Encarregados de serviço de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	2	-	2
Escrivários de 1.ª classe	8	2	-	-	-	2	4	9	23
Dactilógrafos	2	-	-	-	-	-	-	1	3
Escrivários de 2.ª classe	10	2	-	-	-	2	3	10	25
Telefonista de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Auxiliares do serviço de expedição	-	-	-	-	-	-	2	-	2
c) <i>Menor:</i>									
Condutores auto	3	-	-	-	-	-	-	-	3
Continuo de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Porteiros de 1.ª classe	2	-	-	-	-	-	-	-	2
Continuo de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Guardas de 1.ª classe	4	-	-	-	-	-	-	-	4
Guardas de 2.ª classe	8	-	-	-	-	-	-	-	8
Apontador de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	1
d) <i>Fabril:</i>									
Mestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	6	-	-	6
Contramestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	25	-	-	25
Chefes de grupo de 1.ª classe	-	-	-	-	-	43	-	-	43
Chefes de grupo de 2.ª classe	-	-	-	-	-	30	-	-	30
Fiscal de ferramentas de 1.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Fiscal de ferramentas de 2.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	1
A transportar	56	26	3	3	3	144	21	34	255

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais					Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total
		1.ª divisão — Preparação e verificação da produção	2.ª divisão — Munições	3.ª divisão — Arma-mento	4.ª divisão — Oficinas gerais	Soma			
<i>Transporte</i>	56	26	3	3	3	144	21	34	255
Operários de especialidades militares									
Electricistas	—	—	—	—	—	5	—	—	(i) 5
Mecânicos de blindados e tractores	—	—	—	—	—	4	—	—	(j) 4
Mecânicos de precisão	—	—	—	—	—	1	—	—	(k) 1
Operários de armamento	—	—	—	—	—	20	—	—	(l) 20
Operários de munições	—	—	—	—	—	9	—	+	(m) 9
Operários de diversos ofícios									
<i>Grupo A:</i>									
Carpinteiro de moldes	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Coronheiros	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Electricistas	—	—	—	—	—	3	—	—	3
Fundidores de aço, ferro e liga férrea	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Galvanoplastas	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Mecânicos auto	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Operários de tratamentos térmicos	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Rectificadores	—	—	—	—	—	3	—	—	3
Serralheiros mecânicos	—	—	—	—	—	20	—	—	20
Torneiros mecânicos	—	—	—	—	—	20	—	—	(n) 20
<i>Grupo B:</i>									
Carpinteiros mecânicos	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Forjadores	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Pintores de carros	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Serralheiros civis	—	—	—	—	—	5	—	—	5
Soldadores	—	—	—	—	—	2	—	—	2
<i>Grupo C:</i>									
Carpinteiros	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Correeiros	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Funileiros	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Pedreiros	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Pintores	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Serventes masculinos especializados	—	—	—	—	—	4	—	—	(o) 4
Serventes femininos especializados	—	—	—	—	—	2	—	—	2
<i>Total</i>	56	26	3	3	3	263	21	34	374

(a) Coronel engenheiro do serviço de material.

(b) Tenente-coronel engenheiro do serviço de material. É chefe dos serviços industriais.

(c) Tenente-coronel ou major engenheiro do serviço de material.

(d) Tenente-coronel ou major do S. A. M., do activo ou da reserva, ou civil, licenciado em Ciências Económicas e Financeiras.

(e) Major engenheiro do serviço de material.

(f) Major dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material, ou major do E. Q. A. A., ou capitão do Q. S. A. E., do activo ou da reserva, de preferência oriundos de arma de artilharia.

(g) Engenheiros do serviço de material.

(h) Capitães ou subalternos do S. T. M. do serviço de material, ou do Q. S. A. E. e oriundos da arma de artilharia.

(i) Dois são de 1.ª classe, dois de 2.ª e um de 3.ª

(j) Dois são de 1.ª classe, um de 2.ª e um de 3.ª

(k) E de 1.ª classe.

(l) Oito são de 1.ª classe, seis de 2.ª e seis de 3.ª

(m) Três são de 1.ª classe, três de 2.ª e três de 3.ª

(n) São todos de 1.ª classe.

(o) São de 1.ª classe.

MAPA II
Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras
Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais						Soma	Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total
		1.ª secção		2.ª secção		3.ª secção					
		Gabinete de estudos Laboratórios o sala de desenho Organização da produção Organizações fabris Vorticário Pólvoras e mistos (transitório)	Elementos metálicos das manufaturas e sua recuperação e fabricação de ferramentas de protótipos e ferramentas e verificadores Manutenção e reparação de máquinas Reparações e montagens eléctricas Armazéns industriais	Carregamento e acondicionamento de munições Manufactura de taras Manufactura de viaturas auto Conservação de edifícios							
Pessoal militar											
Director	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subdirector	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores, capitães ou subalternos	-	(c) 1	-	(d) 1	-	(e) 1	-	-	-	(f) 1	4
Capitães ou subalternos	(g) 2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Sargento	(i) 1	-	-	-	-	-	-	-	(h) 1	-	1
Pessoal civil											
a) <i>Técnico:</i>											
Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Preparador de laboratório	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Desenhador de 1.ª classe	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Desenhador de 2.ª classe	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Chefe de armazém de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Chefe de armazém de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Ajudante de fiel de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Enfermeiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
b) <i>Administrativo:</i>											
Primeiro-oficial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Guarda-livros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Terceiros-oficiais	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Arquivista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Pagadores de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	4
Escriturários de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	6
Escriturários de 2.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	1	2	4
Auxiliares de escrita de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Dactilógrafo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
c) <i>Menor:</i>											
Porteiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Continuo de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Continuo de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Condutores de viaturas auto de 1.ª classe	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Guardas de 1.ª classe	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
d) <i>Fabril:</i>											
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Contramestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	3
Chefes de grupo de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	5
Chefes de grupo de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Fiscal de ferramentas de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Operários de diversos ofícios											
Grupo A:											
Operário de tratamentos térmicos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Serralheiros mecânicos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	6
Torneiros mecânicos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	6
Electricistas de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
Grupo B:											
Polvoristas de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	5
Capsuleiro de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Verificadores de fabrico de cartuchos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	6
Serralheiros civis de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
Al transportar	20	4	1	1	1	58	5	12	95		

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais			Soma	Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	Total
		1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção				
		Gabinete de estudos Laboratórios e sala de desenho Organização da produção Orcamentos fabris Verificação Pólvoras e mistos (transitório)	Elementos metálicos dasunições e sua recuperação Manufactura e ensaios de protótipos de ferramentas e Verificadores Manutenção e reparação de máquinas Reparações e montagens eléctricas Armazéns industriais	Carregamento e acondicionamento deunições Manufactura de turas Manutenção de viaturas auto Conservação de edifícios				
<i>Transporte</i>	20	4	1	1	58	5	12	95
<i>Grupo C:</i>								
Carpinteiro de 1.ª classe	-	-	-	-	2	-	-	2
Funileiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Pedreiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Pintor de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Fogueiro de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Auxiliar de serviço de expedição de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-	1
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	-	-	-	-	4	-	-	4
Serventes femininos especializados de 1.ª classe	-	-	-	-	2	-	-	2
<i>Total</i>	20	4	1	1	71	5	12	108

(a) Coronel do quadro do engenheiros do serviço de material.

(b) Tenente-coronel do quadro de engenheiros do serviço de material. É o chefe dos serviços industriais.

(c) Do quadro de engenheiros do serviço de material. É o chefe da 1.ª secção e adjunto do chefe dos serviços industriais.

(d) Do quadro de engenheiros do serviço de material. É o chefe da 2.ª secção.

(e) Do quadro de engenheiros do serviço de material. É o chefe da 3.ª secção.

(f) Major ou capitão dos serviços de administração militar, do activo ou da reserva, ou um técnico civil licenciado em Ciências Económicas e Financeiras. É o chefe dos serviços de contabilidade.

(g) Um do Q. S. A. E., do activo ou da reserva, outro do quadro do serviço técnico de manutenção. São o chefe dos serviços gerais e o caixa.

(h) Do quadro do serviço técnico de manutenção ou do Q. S. A. E., do activo ou da reserva. É o chefe dos serviços comerciais.

(i) Amanuense do centro de mobilização.

MAPA III.

Oficinas Gerais de Equipamentos e Arreios
(Fábrica Militar de Santa Clara)
Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais								Total
		Estudos — Organamento fabris Organização da produção	Corte e preparação de materiais	1.ª secção	2.ª secção	Correame — Arreios	Fundição Lataria mecânica Galvanoplastia	Serraria mecânica e civil Forjas e soldadura	Carpintaria — Pintura	
Pessoal militar										
Director	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subdirector	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores ou capitães	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Capitães ou subalternos	(e) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Pessoal civil										
a) Administrativo:										
Segundo-oficial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Guarda-livros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Terceiros-oficiais	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Auxiliares de contabilidade	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Escrivários de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Escrivários de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Caixa	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Chefe de armazém de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Ajudante de fiel de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Enfermeiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Telefonista de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
b) Menor:										
Condutor auto de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Condutor auto de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Guardas de 2.ª classe	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2
c) Fabril:										
Mestre de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Contramestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Chefe de grupo de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Chefe de grupo de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Chefe de grupo de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Operários de 1.ª classe (g):	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Grupo A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Grupo B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Grupo C	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10
Costureiras de equipamentos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
<i>Total</i>	12	-	-	-	-	-	-	-	31	7
									10	60

(a) Coronel ou tenente-coronel do quadro do engenheiros do serviço de material.

(b) Tenente-coronel ou major do quadro de engenheiros do serviço de material. É o chefe dos serviços industriais.

(c) Do quadro dos sorvicos técnicos de manutenção do serviço de material, do activo ou da reserva. É o chefe dos serviços comerciais.

(d) Dos serviços de administração militar, do activo ou da reserva, ou um técnico civil licenciado em Ciências Económicas e Financeiras. É o chefe dos serviços de contabilidade.

(e) Do quairo dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material, do activo ou da reserva. É o chefe dos serviços gerais.

(f) Do quadro de engenheiros do serviço de material. É o adjunto do chefe dos serviços industriais.

(g) De quaisquer das profissões mencionadas nos grupos constantes da Portaria n.º 15751, de 5 de Março de 1956.

MAPA IV
Oficinas Gerais de Material de Engenharia
Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços industriais										Total
		1.ª divisão		2.ª divisão		3.ª divisão		4.ª divisão		Serviços comerciais	Serviços de contabilidade	
		Estudos Organizações Vigilância e verificação da produção Armazéns e depósitos industriais	Secção de motores e transmissões	Secção de montagem e acabamentos	Secção de electricidade	Secção de manutenção	Secção de servenharia e ferragens	Secção de carpintaria	Secção de fundição	Secção de pintura	Secção de transmissões ópticas e por fios	Soma
Pessoal militar												
Coronéis	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis	(b) 1	-	-	(c) 1	-	(e) 1	-	-	-	-	-	1
Majores	-	(c) 1	-	-	-	-	-	(e) 1	-	-	4	4
Majores ou capitães	-	-	-	(g) 1	(g) 1	-	-	-	-	-	-	2
Capitães ou subalternos	(f) 2	-	(g) 1	(g) 1	-	-	-	-	-	-	2	4
Médico	(h) 1	-	(i) 1	(i) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
Sargentos-ajudantes	-	(i) 1	(i) 1	(i) 1	-	-	-	-	(j) 1	(j) 1	5	5
Primeiros-sargentos	-	-	(i) 2	(i) 1	-	-	-	-	-	3	-	3
Segundos-sargentos ou furriéis	(l) 1	-	(i) 3	(i) 2	-	-	-	-	-	5	-	6
Primeiros-cabos	-	-	(i) 5	(i) 3	-	-	-	-	-	8	-	8
Pessoal civil												
a) Técnico:												
Chefes de armazém de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2
Desenhadores de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Experimentadores de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Experimentadores de 2.ª classe	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
Técnicos de serviço de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Fiscais de ferramentas de 3.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Encarregados de serviço de 1.ª classe	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2	-	3
Ajudantes de fiel de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Enfermeiro de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
b) Administrativo:												
Primeiros-oficiais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Segundos-oficiais	1	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3
Caixa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Arquivistas	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Terceiros-oficiais	1	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	4
Auxiliares de contabilidade	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Escrivurários de 1.ª classe	1	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	4
Escrivurários de 2.ª classe	1	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	6
Auxiliares de escrita de 1.ª classe	1	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	4
Auxiliares de escrita de 2.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2
Telefonista de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
c) Menor:												
Porteiros de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Continuos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
d) Fabril:												
Mestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
Contramestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	8
Chefes de grupo de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	4
Chefes de grupo de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	6
Chefe de grupo de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	8
Operários especializados militares de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	3
Operários especializados militares de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	5
Operários especializados militares de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-	7
Operários de 1.ª classe (grupo A)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	6
Operários de 1.ª classe (grupo B)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	8
Operários de 1.ª classe (grupo C)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	4
Total	15	17	21	1	3	103	10	12	140			

(a) Do serviço de material. É o director.

(b) Do serviço de material. É o subdirector. Tem na sua imediata dependência os serviços industriais.

(c) Do serviço de material. É o chefe da divisão.

(d) Do quadro dos serviços técnicos de manutenção ou do Q. S. A. E., do activo ou na situação de reserva. É o chefe dos serviços comerciais.

(e) Do serviço de administração militar, do activo ou na situação de reserva, ou civil licenciado em Ciências Económicas e Financeiras. É o chefe dos serviços de contabilidade.

(f) Do quadro dos serviços técnicos de manutenção ou do Q. S. A. E., do activo ou na situação de reserva. O mais antigo é o chefe dos serviços gerais.

(g) Do quadro de oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material.

(h) Capitão ou subalterno mélico, do activo ou na situação de reserva, ou médico civil contratado.

(i) Da especialidade de mecânico automobilista.

(j) Da especialidade de mecânico radioimontador. Podem ser primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis.

(l) De qualquer arma ou serviço ou do quadro de amanuenses do Exército.

QUADRO V
Oficinas Gerais de Fardamento
Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção	Serviços				Sucursal do Porto	Total
		Gerais	Industriais	Comerciais	Contabilidade		
Pessoal militar							
Coronel do S. A. M.	(a) 1	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel do S. A. M.	(b) 1	-	-	-	-	-	1
Majores do S. A. M.	-	-	(c) 1	(c) 1	-	-	2
Majores ou capitães do S. A. M.	-	(c) 1	-	-	(c) 1	(c) 1	3
Capitães do S. A. M.	-	-	(d) 2	-	-	-	2
Capitães ou tenentes do S. A. M.	-	-	(d) 1	(d) 4	-	(d) 1	6
Capitães ou tenentes do Q. S. A. E.	-	(d) -1	2	2	2	-	1
Primeiros ou segundos-sargentos	-	2	2	2	2	-	8
Pessoal civil							
a) Técnico:							
Engenheiro químico industrial	2	-	-	-	-	-	2
Médico	-	1	-	-	-	-	1
Analista ou preparador	1	-	-	-	-	-	1
Ajudante de preparador	1	-	-	-	-	-	1
Experimentador	1	-	-	-	-	-	1
Enfermeiro	-	1	-	-	-	-	1
Telefonista	-	1	-	-	-	-	1
Chefe de armazém de 1.ª classe	-	-	1	3	-	-	4
Chefe de armazém de 2.ª classe	-	-	-	8	-	1	9
Ajudante de fiel de 1.ª classe	-	-	-	6	-	-	6
Encarregados de serviço de 1.ª classe	-	1	-	2	-	1	4
Encarregados de serviço de 2.ª classe	-	-	-	10	-	-	10
Encarregados de serviço de 3.ª classe	-	-	-	6	-	-	6
Verificadoras de mercadorias de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-	1
Verificadoras de mercadorias de 2.ª classe	-	-	-	2	-	-	2
Verificadoras de mercadorias de 3.ª classe	-	-	-	3	-	-	3
b) Administrativo:							
Primeiros-oficiais	-	-	-	-	1	-	1
Segundos-oficiais	-	1	1	1	1	-	4
Terceiros-oficiais	-	1	2	3	3	1	10
Escriturários de 1.ª classe	-	1	2	3	3	1	10
Escriturários de 2.ª classe	-	2	2	5	4	2	15
Auxiliares de escrita de 1.ª classe	-	2	-	2	1	-	5
Auxiliares de escrita de 2.ª classe	-	1	2	2	2	-	7
Caixa	-	-	-	-	1	-	1
Pagador de 2.ª classe	-	-	-	-	1	-	1
Auxiliar do serviço de expedição de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-	1
c) Menor:							
Encarregado de serviço de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	1
Contínuos de 1.ª classe	-	3	-	-	-	-	3
Contínuos de 2.ª classe	-	3	-	-	-	-	3
Porteiros de 1.ª classe	-	2	-	-	-	-	2
Porteiros de 2.ª classe	-	2	-	-	-	-	2
Condutor auto de 1.ª classe	-	2	-	-	-	-	2
Condutor auto de 2.ª classe	-	2	-	-	-	-	2
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	-	1	2	1	-	-	4
Serventes femininos especializados de 1.ª classe	-	-	4	-	-	-	4
Serventes masculinos de 1.ª classe	-	5	-	-	-	-	5
Serventes masculinos de 2.ª classe	-	8	-	-	-	-	8
Serventes femininos de 1.ª classe	-	5	-	-	-	-	5
Serventes femininos de 2.ª classe	-	3	3	2	-	-	8
Guardas de 1.ª classe	-	2	-	-	-	-	2
Guardas de 2.ª classe	-	2	-	-	-	2	4
d) Fabril:							
Mestres de 1.ª classe	-	-	5	-	-	-	5
Contramestres de 1.ª classe	-	-	10	-	-	-	10
Chefes de grupo de 1.ª classe	-	-	1	-	-	1	2
Chefes de grupo de 2.ª classe	-	-	4	-	-	-	4
Chefes de grupo de 3.ª classe	-	-	5	-	-	1	6
Alfaletes de 1.ª classe	-	-	2	-	-	-	2
Ajuntadeiras de 1.ª classe	-	-	10	-	-	-	10
Ajuntadeiras de 2.ª classe	-	-	15	-	-	-	15
<i>A transportar</i>	7	57	77	68	20	12	241

Postos ou categorias	Direcção	Serviços				Sucursal do Porto	Total
		Gerais	Industriais	Comerciais	Contabilidade		
<i>Transporte</i>		7	57	77	68	20	12
Costureiras de barretes de 1. ^a classe	-	-	3	-	-	-	3
Costureiras de barretes de 2. ^a classe	-	-	4	-	-	-	4
Costureiras de fardamento de 1. ^a classe	-	-	6	-	-	-	6
Costureiras de fardamento de 2. ^a classe	-	-	12	-	-	-	12
Electricista de 1. ^a classe	-	-	1	-	-	-	1
Marceneiros de 1. ^a classe	-	-	2	-	-	-	2
Operário de corte mecânico de fardamento de 1. ^a classe	-	-	1	-	-	-	1
Sapateiros especializados de 1. ^a classe	-	-	10	-	-	-	10
Sapateiros de 1. ^a classe	-	-	12	-	-	-	12
Sapateiros de 2. ^a classe	-	-	24	-	-	-	24
Serralheiros mecânicos de 1. ^a classe	-	-	3	-	-	-	3
Pintores de 1. ^a classe	-	-	1	-	-	-	1
Pedreiros de 1. ^a classe	-	-	1	-	-	-	1
<i>Total</i>		7	57	157	68	20	12
							321

(a) Director.

(b) Subdirector.

(c) Chefe de serviço e da sucursal.

(d) Adjuntos:

Serviços gerais:

1 chefe da secretaria.

Serviços industriais:1 chefe da 1.^a divisão;
1 chefe da 2.^a divisão;
1 chefe da 3.^a divisão.**Serviços comerciais:**1 chefe da secção mercantil;
1 chefe da secção de recepção e verificação;
1 chefe da secção comercial;
1 chefe da secção de expedição acumulando com os armazéns gerais.**Sucursal do Porto:**

1 adjunto.

MAPA

Manutenção

Quadro

Postos ou categorias	Direcção												Serviços gerais						Serviços industriais					
	Direcção	Laboratório	Comissão de tesouraria	Chefia	1.ª secção — Secretaria-geral	2.ª secção — Pessoal militar	3.ª secção — Serviço de saúde	4.ª secção — Serviço veterinário	5.ª secção — Obras	6.ª secção — Assistência	Chefia	1.ª secção — Moagem	2.ª secção — Fábricas	3.ª secção — Oficinas	4.ª secção — Electricidade									
Pessoal militar																								
Director, coronel do S. A. M.	1																							
Subdirector, tenente-coronel do S. A. M.	1																							
Inspector, tenente-coronel do S. A. M.	1																							
Chefes de serviço, tenente-coronel ou major do S. A. M.				1																				
Chefes de serviço, major do S. A. M.				(b) 1																				
Major ou capitão do S. A. M.					1																			
Capitão ou subalterno do S. A. M.					1																			
Capitão ou subalterno de engenharia ou serviço de material (f)						1																		
Capitão ou subalterno do S. S. M. (f)							1																	
Capitão ou subalterno do S. V. M. (f)								1																
Sargentos									1															
Primeiros-sargentos graduados, mestres de padaria (j)										1														
Segundos-sargentos graduados, contramestres de padaria (j)											1													
Pessoal civil																								
a) <i>Técnico:</i>																								
Assistente social (l)																								
Assistente do jardim-escola (l)																								
Professora (l)																								
Radiologista (l)																								
Dentista (l)																								
Médico (l)																								
Veterinário (l)																								
Técnico de serviço de 1.ª classe																								
Técnico de serviço de 2.ª classe																								
Técnico de moagem																								
Ajudante técnico de engenharia de 2.ª classe																								
Desenhador de 1.ª classe																								
Chefe de armazém de 2.ª classe																								
Chefe de armazém de 3.ª classe																								
Analista																								
Preparador de laboratório																								
Enfermeira																								
Encarregado de serviço de 1.ª classe																								
Encarregado de serviço de 2.ª classe																								
Encarregado de serviço de 3.ª classe																								
Ajudante de fiel de 1.ª classe																								
Ajudante de fiel de 2.ª classe																								
Ajudante de fiel de 3.ª classe																								
Ajudante de laboratório de 1.ª classe																								
Ajudante de laboratório de 2.ª classe																								
Chefe de cozinha																								
b) <i>Administrativo:</i>																								
Primeiro-oficial																								
Segundo-oficial																								
Terceiro-oficial																								
Guarda-livros																								
Arquivista																								
Auxiliares de contabilidade																								
Escrutários de 1.ª classe																								
Escrutários de 2.ª classe	1																							
<i>A transportar</i>	5	6	1	2	4	7	5	1	3	8	2		5	7	4	2								

VI

Militar

orgânico

Postos ou categorias	Direcção	Serviços gerais						Serviços industriais		
		Laboratório	Comissão de tesouraria	Chefa	1.ª secção — Secretaria-geral	2.ª secção — Pessoal militar	3.ª secção — Serviço de saúde	4.ª secção — Serviço veterinário	5.ª secção — Obras	6.ª secção — Assistência
<i>Transporte</i>	5	6	1	2	4	7	1	1	8	2
Auxiliares de escrita de 1.ª classe	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-
Auxiliares de escrita de 2.ª classe	1	-	-	-	1	1	-	-	-	-
Auxiliares de escrita de 3.ª classe	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-
Dactilografas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
c) Menor:										
Porteiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
d) Fábril:										
Mestres de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contramestres de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefe de grupo de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefe de grupo de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefe de grupo de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operários do grupo A de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operários do grupo B de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operários do grupo C de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
e) Privativo das mesmas de oficiais:										
Chefes de cozinha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Economista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefes de mesa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Empregada de escritório	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despenseiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefes de copa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	7	7	1	2	7	9	6	1	4	8

- (a) É o chefe dos serviços comerciais e acumula com a chefia da 1.ª divisão destes serviços.
 (b) Do Q. S. A. E. ou do Q. R.
 (c) Acumula com a chefia administrativa da 5.ª secção dos serviços gerais.
 (d) Um acumula com a gerência da messe de oficiais do Porto.
 (e) Acumula com a chefia da sucursal de Caxias.
 (f) Na sua falta poderão ser contratados civis devidamente diplomados.
 (g) Habilidado com o curso de moagem de cereais.
 (h) Deve ser químico-analista.
 (i) Enfermeiro ajudante de radiologista e agentes físicos.
 (j) Artigo 8.º do Decreto n.º 11 692, de 25 de Maio de 1926.
 (l) A contratar mediante remuneração a fixar de acordo com as exigências do serviço.
 (m) Do quadro do serviço técnico de manutenção.
 (n) De engenharia, engenheiro civil.

MAPA VII

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos
Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção	Servços gerais	Servços comerciais	Serviços Industriais				Delegações									Totais	
				1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção	4.ª secção	N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5	N.º 6	N.º 7	N.º 8	N.º 9		
				Serviços de contabilidade														
Pessoal militar																		
<i>Oficiais:</i>																		
Director, coronel ou tenente-coronel farmacêutico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Subdirector, major ou tenente-coronel farmacêutico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Chefe dos serviços comerciais, major farmacêutico	-	-	(a)1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Chefe dos serviços industriais, major farmacêutico	-	-	-	(b)1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Chefe dos serviços gerais, major farmacêutico	-	(c)1	-	-	(d)1	-	(d)1	-	(e)1	1								
Capitães ou subalternos farmacêuticos	-	-	-	-	(d)1	-	(d)1	-	(e)1	11								
Capitão ou subalterno do Q. S. A. E. ou da reserva	-	(f)1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Subalterno do Q. S. A. E. ou da reserva	-	(g)1	-	-	-	(i)1	-	-	(j)1	-	-	-	-	-	-	-	1	
Subalternos farmacêuticos	-	-	(h)1	(i)1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	
<i>Sargentos e praças:</i>																		
Primeiros-sargentos preparadores de farmácia	-	(l)1	-	-	-	-	1	-	-	-	1	1	1	1	-	1	6	
Segundos-sargentos ou furriéis preparadores de farmácia	-	3	-	-	-	-	1	1	-	1	2	1	-	1	1	1	13	
Primeiros ou segundos-cabos praticantes de farmácia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	6	
Soldados maqueiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1	-	-	-	4	
Soldados condutores auto	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Pessoal civil																		
<i>Técnico:</i>																		
Preparador de laboratório	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ajudantes de farmácia de 1.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	-	3	3	-	-	-	-	-	3	
Ajudantes de farmácia de 2.ª classe	-	-	-	4	-	1	-	1	-	3	3	-	-	1	1	-	10	
Ajudantes de farmácia de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	1	-	-	5	-	-	-	-	-	-	10	
Ajudantes de preparador de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ajudantes de preparador de 2.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ajudantes de preparador de 3.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ajudantes de laboratório de 1.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ajudantes de laboratório de 2.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ajudantes de laboratório de 3.ª classe	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Auxiliares de farmácia de 1.ª classe	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	2	-	-	-	-	-	2	
Auxiliares de farmácia de 2.ª classe	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	3	
Auxiliares de farmácia do 3.ª classe	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	3	
Médico	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Enfermeiros de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Enfermeiros de 2.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
<i>Administrativo:</i>																		
Chefe dos serviços de contabilidade de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	
Primeiros-oficiais	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	
Segundos-oficiais	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2	
Terceiros-oficiais	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	3	
Pagador de 3.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Escrivários de 1.ª classe	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	
Escrivários de 2.ª classe	-	-	1	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	4	
Dactilógrafos	-	-	1	1	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	5	
Encarregados de serviço de 2.ª classe	-	-	1	-	-	-	-	-	-	3	1	-	-	-	-	-	1	
Auxiliares de escrita de 1.ª classe	-	-	-	1	-	-	-	-	-	9	-	-	-	-	-	-	6	
Auxiliares de escrita de 2.ª classe	-	-	-	2	-	-	-	-	-	4	4	-	-	-	-	-	12	
Auxiliares de escrita de 3.ª classe	-	-	3	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	18	
Telefonista de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
<i>Menor:</i>																		
Continuo de 2.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Condutor auto de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Guarda de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
<i>A transportar</i>	2	20	13	5	7	7	2	31	22	13	4	3	5	6	5	4	5	155

Postos ou categorias	Direcção	Serviços gerais	Serviços comerciais	Serviços industriais				Serviços de Contabilidade	Delegações									Totais
				1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção	4.ª secção		N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5	N.º 6	N.º 7	N.º 8	N.º 9	
<i>Transporte</i>	2	20	13	5	7	7	2	31	22	13	4	3	5	6	5	4	5	155
<i>Fabril:</i>																		
Mecânico auto de 1.ª classe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Embalador de 1.ª classe	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Embaladeiras de 1.ª classe	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Ampolista de 1.ª classe	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Serventes femininos especializados da 1.ª classe	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
<i>Total</i>	2	21	14	5	7	7	2	31	22	13	4	3	5	6	5	4	5	164

- (a) Acumula com a chefia dos armazéns gerais.
 (b) Acumula com a chefia da 1.ª secção.
 (c) Acumula com a chefia da 3.ª secção.
 (d) e (e) Chefes de secção e chefes de delegação.
 (f) Chefe da secretaria-geral.
 (g) Exerce o lugar de caixa.
 (h) Adjunto do chefe dos serviços comerciais.
 (i) Adjunto dos chefes da 1.ª e 3.ª secções.
 (j) Adjunto do chefe da delegação n.º 1.
 (l) Amanuense da secretaria-geral.

Ministério do Exército, 3 de Outubro de 1958.—O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.